



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041593-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIRION TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA., são agravados MINASMAIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ELIG SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e UNOTEL TELECOM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2041593-04.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 43ª Vara Cível

Agravante: Centurylink Comunicações do Brasil Ltda.

Agravados: Minasmais Telecomunicações Ltda. e outro

Voto nº 28.524

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de pesquisa para obtenção de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI via Infojud. Dados cadastrais presumidamente protegidos por sigilo, a justificar a intervenção judicial. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de páginas 1.477/1.478 proferida pelo MM. Juiz Paulo Rogério Santos Pinheiro que, em execução de título extrajudicial movida pela agravante e autuada sob nº 0211051-35.2011.8.26.0100, indeferiu a pesquisa das Declarações sobre Operações Imobiliárias via sistema INFOJUD-DOI.

A agravante alega que todas as medidas empregadas para recuperação do crédito não obtiveram êxito. Requer a concessão da tutela recursal.

Foi indeferido o efeito ativo pleiteado.

Contraminuta às páginas 30/34.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Considerada a não localização de bens da parte agravada suficientes para a quitação da dívida, a despeito das diligências realizadas, considero pertinente a pesquisa Infojud referente às Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI), a justificar a intervenção judicial, por tratarem-se de dados cadastrais presumidamente protegidos por sigilo.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão interlocutória Nulidade - Não ocorrência - Fundamentação adequada. EXECUÇÃO - ARRESTO DE BENS JUNTO AO BACENJUD - Medida constitucional, presente certidão de não localização do executado - Possibilidade, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo da efetiva tentativa de citação pessoal daquele Busca de bens ou quantias suficientes à garantia da dívida junto aos sistemas Renajud e Infojud - Medida possível e necessária ao andamento do processo, nos termos do art. 2º do CPC - Dados inacessíveis sem a intervenção do Poder Judiciário - Pretensão à obtenção de informações constantes de declaração de imposto de renda, Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) - Possibilidade - Declarações apresentadas e de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.426/2002 e Instrução Normativa nº 1.483/2014 - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2127590-62.2019.8.26.0000, rel. Des. Vicentini Barroso, j. 07.08.2019).

“EXECUÇÃO - decisão que indeferiu o

pedido de pesquisa, via sistema INFOJUD DOI, para obter as Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) - insurgência possibilidade execução que corre no interesse do credor realização de várias diligências em busca de bens em nome dos executados, restando infrutíferas pertinência da pretensão em exame - precedentes - despacho reformado recurso provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2126221-96.2020.8.26.0000, rel. Des. ACHILE ALESINA, j. 11/11/2020).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator